RESOLUÇÃO CEPE Nº 095/2026

EMENTA: Institui a Comissão de Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência do Processo Seletivo das Escolas de Aplicação da Universidade de Pernambuco - UPE e regulamenta os procedimentos de verificação documental e de recurso aplicáveis às vagas reservadas a estudantes com deficiência, nos termos da Resolução CONSUN Nº 014/2026.

A Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE da Universidade de Pernambuco - UPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 33, inciso IV do Estatuto desta Universidade, tendo em vista deliberação tomada em sessão ordinária conjunta do CEPE e do CONSUN, realizada no dia 29 de outubro de 2026.

CONSIDERANDO:

- a Constituição Federal de 1988, em especial os arts. 205, 206, inciso I, e 208, inciso III, que asseguram a educação como direito de todos, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola e o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados com equivalência de emenda constitucional e promulgados pelo Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em especial seu art. 24, que assegura o direito à educação inclusiva, à não discriminação e à igualdade de oportunidades;
- a Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente seus arts. 4º, inciso III, e 58 a 60, que dispõem sobre o atendimento educacional especializado e a oferta da educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino;
- a Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no que se refere à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças e adolescentes que compõem o público do Processo Seletivo das Escolas de Aplicação, cuja participação no certame se dá por intermédio de seus(suas) responsáveis legais;
- a Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais;
- a Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial seu art. 2º, que define pessoa com deficiência, e seus arts. 27 e 28, que asseguram sistema educacional inclusivo em todos os níveis;
- a Lei Federal Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), em especial seu art. 11, relativo ao tratamento de dados pessoais sensíveis, entre os quais os referentes à saúde, e seu art. 14, que disciplina o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes;
- a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, e a Lei Federal Nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que define deficiência auditiva, inclusive a unilateral total;
- o Decreto Federal Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em especial seu art. 4º, que enumera as categorias de deficiência;
- o Decreto Federal Nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal Nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva e estabelece que a oferta do atendimento

educacional especializado e do profissional de apoio escolar não se condiciona à apresentação de diagnóstico, laudo ou relatório emitido por profissional de saúde;
- a Lei Estadual Nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, em especial seus arts. 14-B a 14-D, incluídos pela Lei Estadual Nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, que conferem validade por tempo indeterminado ao laudo médico que ateste deficiência física, mental e/ou intelectual de caráter irreversível, para todos os serviços públicos e benefícios que exijam a comprovação da deficiência;
- a Lei Estadual Nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, alterada pela Lei Estadual Nº 17.891, de 13 de julho de 2022, que confere prazo de validade indeterminado aos laudos e perícias médicas que diagnosticam o Transtorno do Espectro Autista;
- a Lei Estadual Nº 18.978, de 20 de outubro de 2025, que alterou a Lei Estadual Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, para conferir validade por tempo indeterminado ao laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível, evidenciando a orientação normativa do Estado de Pernambuco de não exigir a renovação periódica de laudos nessas hipóteses;
- a Resolução CONSUN Nº 014/2026, que assegura o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas do Processo Seletivo para as Escolas de Aplicação da Universidade de Pernambuco a estudantes com deficiência, constituindo a primeira modalidade de reserva de vagas instituída nesse certame;
- que a Resolução CEPE Nº 114/2024, que criou a Comissão Interna de Heteroidentificação e Verificação (CIHV), tem seu âmbito de aplicação restrito aos processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu da UPE, não alcançando o Processo Seletivo das Escolas de Aplicação;
- a conveniência de adotar, por simetria, os critérios técnicos de análise documental da condição de deficiência já praticados pela UPE em seus processos seletivos de graduação e pós-graduação, com as adequações exigidas pela legislação estadual quanto à validade dos laudos e pelas especificidades do público infantojuvenil;
- a necessidade de instituir instância própria de verificação, compatível com as especificidades do Processo Seletivo das Escolas de Aplicação, cujo público é composto por crianças e adolescentes, privilegiando a análise exclusivamente documental, a participação de profissional com atuação na área de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, a comunicação por intermédio dos(as) responsáveis legais, a proteção de dados pessoais e a celeridade do certame,

RESOLVE:

DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Processo Seletivo das Escolas de Aplicação da Universidade de Pernambuco - UPE, a Comissão de Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência (Comissão de Verificação PcD-EA), responsável pela análise da documentação comprobatória e pela verificação do atendimento aos critérios estabelecidos para o acesso às vagas reservadas a estudantes com deficiência, nos termos da Resolução CONSUN nº 014/2026 e da legislação vigente.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação PcD-EA tem caráter deliberativo e será designada por Portaria da Reitoria, nos termos desta Resolução.

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se exclusivamente ao Processo Seletivo das Escolas de Aplicação da UPE, não se estendendo a outros processos seletivos de ingresso da Universidade.

§ 1º Caberá ao edital de cada edição do Processo Seletivo das Escolas de Aplicação dispor sobre o cronograma, os prazos e a forma de envio da documentação, de atendimento às solicitações de esclarecimento e de interposição de recurso de que trata esta Resolução, observadas as disposições aqui estabelecidas.
§ 2º A verificação de que trata esta Resolução destina-se exclusivamente à ocupação das vagas reservadas a estudantes com deficiência e não condiciona a oferta do atendimento educacional especializado nem do profissional de apoio escolar aos(às) estudantes matriculados(as) nas Escolas de Aplicação, nos termos do Decreto Federal Nº 12.686/2025.

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO PcD-EA

Art. 3º A Comissão de Verificação PcD-EA será composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, designados por Portaria da Reitoria, mediante indicação da Diretoria de Processos Seletivos Acadêmicos (DPSA), com a seguinte composição:

I – 1 (um/uma) profissional da área da saúde, preferencialmente médico(a), psicólogo(a), fonoaudiólogo(a), fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional;
II – 1 (um/uma) professor(a) do quadro efetivo da UPE ou analista técnico(a) em gestão universitária, com atuação na área de educação especial na perspectiva da educação inclusiva;
III – 1 (um/uma) representante da sociedade civil, indicado(a) por entidade ou movimento social com atuação em prol das pessoas com deficiência, preferencialmente pessoa com deficiência.
§ 1º O membro de que trata o inciso I deverá, preferencialmente, integrar o quadro de servidores(as) efetivos(as) da UPE, com formação e/ou experiência na área da deficiência, de preferência no atendimento a crianças e adolescentes.
§ 2º O mandato dos membros da Comissão de Verificação PcD-EA será de até 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.
§ 3º A presidência da Comissão de Verificação PcD-EA será exercida pelo membro de que trata o inciso II, a quem competirá convocar e coordenar os trabalhos.
§ 4º Os membros da Comissão de Verificação PcD-EA deverão assinar Termo de Confidencialidade antes do início de suas atividades, obrigando-se ao sigilo das informações a que tiverem acesso, nos termos da Lei Federal Nº 13.709/2018 e da Lei Federal Nº 8.069/1990.
§ 5º Na ausência, impedimento, suspeição ou indisponibilidade de qualquer membro titular, será convocado(a) automaticamente o(a) respectivo(a) suplente.
§ 6º Em caso de indisponibilidade definitiva, redistribuição ou remoção, o membro deverá ser substituído, observados os mesmos critérios de indicação e composição previstos neste artigo.

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 4º Fica impedido de participar da análise, avaliação ou deliberação referente a determinado(a) candidato(a) o membro da Comissão de Verificação PcD-EA, inclusive na apreciação de recursos, que:

I – seja cônjuge, companheiro(a) ou parente, consanguíneo(a) ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do(a) candidato(a) ou de seu(sua) responsável legal;
II – tenha emitido laudo, relatório ou exame integrante da documentação apresentada, ou acompanhe ou tenha acompanhado o(a) candidato(a) em caráter clínico, terapêutico ou pedagógico;
III – possua interesse pessoal, direto ou indireto, no resultado da verificação.
§ 1º Considera-se suspeito o membro que mantenha relação de amizade íntima ou inimizade notória com o(a) candidato(a) ou com seu(sua) responsável legal, ou com eles(as) mantenha vínculo de natureza pessoal, profissional, acadêmica, econômica ou de outra natureza capaz de

suscitar dúvida razoável quanto à sua imparcialidade.

§ 2º O membro que identificar situação de impedimento ou suspeição deverá comunicá-la formalmente à presidência da Comissão, abstendo-se de atuar no caso até a apreciação da situação.

§ 3º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o membro será substituído pelo(a) respectivo(a) suplente, devendo a substituição e sua motivação ser registradas em ata ou nos autos do procedimento.

§ 4º A existência de vínculo ou circunstância potencialmente relevante será avaliada de forma objetiva, considerando sua natureza e as circunstâncias concretas, de modo a preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e transparência.

DAS COMPETÊNCIAS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º Compete à Comissão de Verificação PcD-EA, em regime de análise exclusivamente documental:

I – analisar a documentação comprobatória da condição de pessoa com deficiência apresentada pelos(as) responsáveis legais dos(as) candidatos(as) convocados(as) para as vagas reservadas no Processo Seletivo das Escolas de Aplicação, nos termos dos arts. 7º e 8º desta Resolução;

II – emitir parecer conclusivo sobre o deferimento ou o indeferimento da condição de pessoa com deficiência, no prazo estabelecido em edital, com base exclusivamente na documentação apresentada, e apreciar os recursos contra ele interpostos, na forma dos arts. 9º e 10 desta Resolução;

III – solicitar, por escrito, esclarecimentos ou documentação complementar ao(à) responsável legal do(a) candidato(a), sempre que a documentação apresentar dúvidas técnicas, no prazo fixado em edital, sem necessidade de comparecimento presencial do(a) candidato(a) ou de entrevista;

IV – encaminhar à Procuradoria Jurídica da UPE os casos em que se verifique indício de fraude documental, para as providências cabíveis;

V – dirigir toda comunicação relativa ao procedimento ao(à) responsável legal do(a) candidato(a), observando o disposto na Lei Federal Nº 8.069/1990 e na Lei Federal Nº 13.709/2018, em especial quanto à preservação da imagem, da identidade e dos dados pessoais da criança ou do adolescente;

VI – elaborar, ao final de cada edição do Processo Seletivo das Escolas de Aplicação, relatório de suas atividades, a ser encaminhado à DPSA e à direção das Escolas de Aplicação.

Parágrafo único. Não atendida a solicitação de que trata o inciso III no prazo fixado em edital, a Comissão emitirá parecer com base na documentação já apresentada.

Art. 6º As deliberações da Comissão de Verificação PcD-EA serão tomadas com a presença de seus 3 (três) membros, titulares ou suplentes, sendo obrigatória a participação do(a) profissional da área da saúde de que trata o inciso I do art. 3º.

§ 1º O resultado da análise de cada candidato(a) será expresso em parecer único, fundamentado e conclusivo, assinado pelos 3 (três) membros.

§ 2º A Comissão buscará deliberar por consenso. Não havendo consenso, prevalecerá a decisão da maioria, registrando-se no parecer os fundamentos do voto divergente.

DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO

Art. 7º A análise da Comissão de Verificação PcD-EA observará o conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 e, complementarmente, as categorias previstas no art. 4º do Decreto Federal Nº 3.298/1999, nas Leis Federais Nº 12.764/2012, Nº 14.126/2021 e Nº 14.768/2023, e terá como referência o laudo médico circunstanciado e, quando couber, os exames que atestem a espécie e o grau da deficiência, considerando aspectos qualitativos e quantitativos.

§ 1º O laudo médico circunstanciado deverá ser legível e conter, no mínimo:

I – o nome completo do(a) candidato(a);

II – a descrição da deficiência, com indicação de sua espécie, grau ou nível e das limitações funcionais dela decorrentes;

III – a expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente;

IV – a indicação, quando for o caso, do caráter permanente ou irreversível da deficiência;

V – a data de emissão, a assinatura e a identificação do(a) médico(a) emitente, com o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º Relatórios emitidos por outros(as) profissionais da saúde, tais como psicólogo(a), neuropsicólogo(a), fonoaudiólogo(a), fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, poderão ser apresentados em complementação ao laudo médico, sem substituí-lo.

Art. 8º Terão validade por tempo indeterminado, para os fins desta Resolução, o laudo médico e os exames que o acompanham que atestem deficiência de caráter permanente ou irreversível, inclusive o Transtorno do Espectro Autista, nos termos dos arts. 14-B a 14-D da Lei Estadual Nº 14.789/2012 e da Lei Estadual Nº 15.487/2015, com as alterações promovidas, respectivamente, pelas Leis Estaduais Nº 17.562/2021 e Nº 17.891/2022.

§ 1º Para os fins do caput, o caráter permanente ou irreversível da deficiência deverá constar expressamente do laudo, ressalvado o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, cuja validade independe dessa declaração.

§ 2º Nos demais casos, o laudo médico circunstanciado e os exames que o acompanham deverão ter sido emitidos ou realizados em prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses da data da verificação.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, considera-se data da verificação a data de início do período de envio da documentação fixado em edital.

§ 4º Nas hipóteses do caput, é vedada a exigência de novo laudo ou de renovação de exames em razão do decurso do tempo, sem prejuízo da solicitação de esclarecimentos ou documentação complementar de que trata o art. 5º, inciso III, quando a documentação apresentada não permitir aferir a espécie, o grau ou as limitações funcionais decorrentes da deficiência.

DO RECURSO

Art. 9º Do parecer que indeferir a condição de pessoa com deficiência caberá recurso, uma única vez, interposto pelo(a) candidato(a), por intermédio de seu(sua) responsável legal, no prazo e na forma estabelecidos em edital, não inferior a 2 (dois) dias úteis contados da divulgação do resultado da verificação.

§ 1º O recurso deverá ser fundamentado, com a indicação objetiva dos pontos do parecer recorrido com os quais não se concorda, admitida a juntada de documentos que esclareçam ou complementem a documentação já apresentada, vedada a substituição do laudo médico circunstanciado.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo, por meio diverso do previsto em edital, sem fundamentação ou por quem não seja responsável legal do(a) candidato(a).

§ 3º A vaga reservada não será ocupada por outro(a) candidato(a) até a divulgação do resultado do recurso.

Art. 10. O recurso será apreciado pelos membros suplentes da Comissão de Verificação PcD-EA, vedada a participação dos membros que subscreveram o parecer recorrido, observados o quórum do art. 6º e as hipóteses de impedimento e suspeição do art. 4º.

§ 1º Na impossibilidade de composição na forma do caput, a DPSA indicará membro ad hoc, observados os critérios de composição do art. 3º.

§ 2º A decisão considerará a documentação apresentada, os fundamentos do parecer recorrido e os argumentos do recurso, e será expressa em parecer fundamentado e conclusivo, assinado pelos 3 (três) membros.

§ 3º O resultado do recurso será comunicado ao(à) responsável legal e divulgado nos termos do art. 13 desta Resolução, no prazo fixado em edital.

§ 4º Da decisão do recurso não caberá novo recurso na esfera administrativa.

Art. 11. O(A) candidato(a) cujo(a) responsável legal não apresentar, no prazo e na forma estabelecidos em edital, a documentação exigida, ou cuja condição de pessoa com deficiência for indeferida em caráter definitivo, perderá o direito à vaga reservada, permanecendo na listagem do Sistema Universal de Concorrência, ressalvada a hipótese do art. 12 desta Resolução.

Art. 12. Comprovada a fraude documental, após procedimento administrativo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do Processo Seletivo das Escolas de Aplicação ou, se já matriculado(a), terá sua matrícula cancelada, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A documentação apresentada será tratada como dado pessoal sensível, com acesso restrito aos membros da Comissão de Verificação PcD-EA, titulares e suplentes, a eventuais membros *ad hoc*, à DPSA e, quando acionada, à Procuradoria Jurídica da UPE, vedada sua utilização para finalidade diversa da prevista nesta Resolução.

§ 1º Os resultados da verificação e dos recursos serão divulgados exclusivamente pelo número de inscrição, vedada a divulgação do nome do(a) candidato(a), do código CID ou da natureza da deficiência.

§ 2º A guarda e o descarte da documentação observarão a Lei Federal nº 13.709/2018 e os normativos arquivísticos aplicáveis à UPE.

Art. 14. A verificação de que trata esta Resolução terá validade somente para a edição do Processo Seletivo das Escolas de Aplicação para a qual o(a) candidato(a) se inscreveu, não se estendendo a edições futuras nem a outros processos seletivos da UPE, sem prejuízo da reapresentação, em edições futuras, de laudo com validade por tempo indeterminado nos termos do art. 8º.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Processos Seletivos Acadêmicos (DPSA), ouvida a Comissão de Verificação PcD-EA, e, subsidiariamente, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, aplicando-se às edições do Processo Seletivo das Escolas de Aplicação cujos editais sejam publicados a partir de então.

Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, Sala de Sessões, em 29 de outubro de 2026.

Prof.ª Dra. **MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI**
Presidente